



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05180/12**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 03281/2018**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: João Bosco Teixeira (Ex-Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

BENEFICIÁRIO(A): GLÓRIA DE FÁTIMA GONÇALVES CAVALCANTE

CARGO: Professor

MATRÍCULA: 130.877-7

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

ATO: Portaria – A – Nº 2228, publicada no DOE de 06/01/2010.

IDADE: 52 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.032 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

**2. RELATÓRIO**

Após sucessivos pronunciamentos, entremeados por defesas e por manifestação do Parquet (fl. 165), a Auditoria concluiu pela legalidade da aposentadoria por voluntária por tempo de contribuição, fundamentada pelo art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, e concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 2228 (fls. 28).

**3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GLÓRIA DE FÁTIMA GONÇALVES CAVALCANTE, no cargo de Professor, matrícula nº 130.877-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 13:19



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 12:36



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:22



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO